



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE SIGILO OU RESERVA. LICITUDE DA PROVA. FAVORECIMENTO DE JURISDICIONADO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MORMENTE À MORALIDADE E À IMPESSOALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA SANÇÃO COMINADA.**

1. Não obstante a prescrição se trate de matéria de ordem pública, uma vez alegada, discutida e decidida, e não havendo recurso das partes, opera-se a preclusão. Na hipótese, a questão relativa à prescrição já foi amplamente debatida no feito, tendo havido pronunciamento deste Tribunal acerca do tema por ocasião do julgamento da apelação cível de nº 70063131429, na qual decidiu-se pela inocorrência de prescrição, determinando-se o recebimento da petição inicial da presente ação civil pública. Assim, a questão está acobertada pelos efeitos da preclusão.

2. Por ocasião do julgamento do Tema 237, do STF, em sede de repercussão geral, o Tribunal decidiu pela admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Na hipótese, a gravação ambiental juntada aos autos foi realizada por um dos



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

interlocutores - o Promotor de Justiça -, o diálogo não dizia respeito a conteúdo secreto (privacidade dos interlocutores), nem havia obrigação legal de guardar sigilo, razão pela qual deve ser reconhecida a licitude da prova apresentada.

3. A prova carreada aos autos demonstra suficientemente a prática, pela magistrada ré, de atos de favorecimento de terceiro (Soldado Paredes) em mandado de segurança, em clara violação aos princípios da administração pública, mormente aos deveres de honestidade, imparcialidade, lealdade às instituições e moralidade. Restou demonstrado que: (i) embora no termo de distribuição do mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes conste a 1ª Auditoria da JME de Porto Alegre, o processo foi remetido, sem qualquer justificativa, à 2ª Auditoria, onde atuava a ré; (ii) a liminar postulada foi deferida pela magistrada; (iii) o ingresso da PGE no feito foi indeferido pela ré e o mandado de segurança impetrado pelo Estado para ter vista dos autos, após a concessão da segurança pelo TJM e a remessa do feito ao primeiro grau de jurisdição, não foi localizado na 2ª Auditoria; (iv) a não localização dos autos do mandado de segurança impetrado ensejou o procedimento de restauração dos autos, período durante o qual a liminar concedida manteve-se em vigor, favorecendo o jurisdicionado; (v) a magistrada atuou com desídia em relação ao processo



LFSO

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

mencionado, o que foi reconhecida em acórdão proferido em Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça Militar; (vi) o registro da conversa havida entre o Promotor de Justiça e a assessora da ré, Caroline, elucida a questão referente à cooptação da advogada Elen, mãe de Caroline, para atuar como defensora do impetrante, soldado Paredes; (vii) a existência de ato ímprobo é corroborada pelo depoimento da Juíza Substituta que atuava na mesma auditoria que a ré.

4. Para configurar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.229/92, basta o dolo eventual como elementos subjetivo, na esteira da jurisprudência do STJ, o qual restou configurado, visto que a ré agiu consciente das consequências e dos resultados de sua conduta.

5. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, considerando-se, principalmente, a gravidade da conduta perpetrada pela ré, ofensiva aos princípios da moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições, entendo que a multa foi fixada em patamar razoável (valor equivalente a dez vezes a remuneração bruta recebida à época dos fatos - março de 2008), encontrando-se em conformidade com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo estipulada em patamar bem inferior ao previsto na lei.

**APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME.**



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-  
32.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MARIA EMILIA MOURA DA SILVA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2020.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,

RELATOR.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA EMILIA MOURA DA SILVA face à sentença de fls. 1744/1758, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na ação civil pública por atos de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa praticado por MARIA EMILIA MOURA DA SILVA, na forma do artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/98, condenando a ré ao pagamento de multa no valor equivalente a dez vezes sua remuneração bruta recebida à época dos fatos (março de 2008), corrigível pelo IGPM e incidente juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais, por força da parcial sucumbência.

Sem aplicação de ônus sucumbencial ao parquet.

Em suas razões, a apelante sustenta que: a) deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que entre a data do conhecimento dos atos de improbidade administrativa imputados à apelante e a data do ajuizamento da respectiva ação, transcorreram cinco anos, dez meses e dois dias; b) a matéria "prescrição" já foi



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

abordada, conhecida e decidida, mas por fundamento diverso; c) deve ser afastado o prazo prescricional previsto na lei penal, porquanto a sentença reconhece não ter havido crime por parte da apelante; d) o processo deve ser extinto com resolução de mérito, em razão da prescrição, fulcro no art. 23, inciso II da Lei nº 8.429/1992, combinado com o art. 142, inciso I e § 1º da Lei nº 8.112/1990, e os artigos 197, 200 e 201 do Código Civil; e) a prova utilizada pelo Ministério Público deve ser considerada ilícita, pois consistiu em gravação clandestina ambiental de conversa entre o Promotor de Justiça Militar e a estagiária Caroline Mendes Castro, sem haver nenhuma “investida criminosa” a justificar sua utilização; f) o Promotor de Justiça Militar abusou de suas atribuições, violando o ambiente do gabinete da apelante, ao fazer investigações sem instauração de qualquer procedimento investigatório; g) deve ser desentranhado e desqualificado o conteúdo nas gravações juntadas aos autos IC.00829.00113/2010 e às fls. 25/31 do PAD SPI 191/07.00/10-7, tendo em vista sua ilicitude; h) a sentença proferida pela apelante no Mandado de Segurança impetrado pelo Soldado Sérgio Rocha Paredes foi denegatória de segurança, o que afasta a alegação de existência de relação entre a apelante e a advogada Elen Beatriz Mendes de Castro, mãe de sua ex-estagiária Caroline Mendes de Castro, e o seu cliente, o Soldado Paredes; i) a distribuição dos processos entre as Auditorias de Porto Alegre é atribuição do Tribunal de Justiça Militar, sobre a qual a investigada não tem nenhuma ingerência; j) as liminares deferidas em mandado de segurança são atos jurisdicionais insuscetíveis de responsabilização disciplinar e com imunidade penal; k) não há prova suficiente da conduta dolosa da apelante para



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo a sentença ser reformada neste ponto; l) merece redução a multa fixada na sentença, tendo em vista que não houve qualquer comprovação objetiva da "extensão do dano causado", muito menos de "proveito patrimonial obtido pelo agente"; m) a multa aplicada, correspondente ao valor de dez vezes a remuneração bruta de uma magistrada em entrância final, é absolutamente desproporcional e irrazoável, devendo ser reduzida. Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da ação civil pública, seja declarada ilícita a prova obtida a partir da gravação, bem como para que seja julgado improcedente o pedido do autor, ou, subsidiariamente, reduzido o valor da multa civil para o valor de uma remuneração bruta da apelante (fls. 1786/1853).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 1959/1963), nas quais referiu que a alegação de prescrição já foi analisada e afastada pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos do recurso de apelação nº 700063131429. Sustentou que a gravação juntada aos autos é prova lícita, visto que é plenamente admissível a gravação ambiental de conversa por um dos interlocutores, inclusive porque a outra interlocutora admitiu a ocorrência da conversa e o teor do tratado. Referiu que, quanto ao mérito, o arcabouço probatório contido nos autos do processo é suficiente para a comprovação de que a apelante praticou os atos dos quais é acusada. Com relação à multa, afirmou que as condutas praticadas foram graves, não havendo o que ser reduzido. Pediu o desprovimento do recurso de apelação.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1967/1976).

O feito foi inicialmente distribuído por vinculação ao Exmo. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck (fl. 1965).

Em razão do falecimento do Desembargador Relator, o processo foi redistribuído à Exma. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza que, em decisão de fl. 1978, declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo.

O feito foi então a mim redistribuído por sorteio (fl. 1979v).

É o relatório.

## VOTOS

### **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (RELATOR)**

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de Maria Emília Moura da Silva, visando à condenação da demandada às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, com fundamento em condutas cuja prática é atribuída à apelante, tais como fraude na distribuição de processos, favorecimento de jurisdicionados, omissão na prolação de sentenças, dentre outras.

#### **1. Da prescrição**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A apelante argumenta que deve ser reconhecida a prescrição da presente ação civil pública, na medida em que, entre a data do conhecimento dos atos de improbidade administrativa imputados à apelante e a data do ajuizamento da respectiva ação, transcorreram cinco anos, dez meses e dois dias, implementando-se a prescrição. Ainda, refere que deve ser afastado o prazo prescricional previsto na lei penal, porquanto a sentença reconheceu não ter havido crime por parte da apelante.

Pois bem.

Por ocasião do julgamento das apelações cíveis que tramitaram sob o nº 70063131429 (fls. 820/837), interpostas pelo Ministério Público e pelo Estado do Rio Grande do Sul face à sentença que havia julgado extinta a presente ação civil pública, com fundamento na ocorrência de prescrição, a 1ª Câmara Cível decidiu, à unanimidade, pela inoccorrência de prescrição, determinando o recebimento da petição inicial e o seu processamento, na forma da lei.

Para melhor entendimento, colaciono trecho do voto condutor do acórdão, proferido pelo Exmo. Des. Sérgio Luiz Grassi Beck:

Entendeu o MM. Juízo de origem que ocorreu a prescrição, com fulcro no artigo 197, IV, da Lei Complementar nº 10.098/94, eis que teria transcorrido o prazo de 24 meses entre o conhecimento dos fatos ditos ímprobos pelo superior hierárquico da autora até a data do ajuizamento da ação. Também argumentou a Magistrada que, em sendo omissas a Lei Orgânica da Magistratura Nacional



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(LC 35/1979) e o Estatuto da Magistratura Estadual do RS quanto aos prazos prescricionais relativos às faltas disciplinares, seria aplicável a Lei Complementar nº 10.098/94.

Não é possível concordar com tal entendimento.

Com efeito, para tanto, basta que se leia o que consta no artigo 1º da Lei Complementar nº 10.098/94. Transcrevo:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, **excetuadas as categorias que, por disposição constitucional, devam reger-se por estatuto próprio.**

A Magistratura é uma dessas categorias, assim como, da mesma forma, o Ministério Público, estando expresso no artigo 93 da Constituição Federal tal norma:

Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

O Estatuto da Magistratura Nacional, todavia, na forma ressaltada pela Magistrada de primeiro grau, não possui prazos prescricionais para infrações disciplinares, devendo, então, ser encontrada solução para essa carência.

Entretanto, a solução encontrada pela Julgadora não é a mais adequada, pois não está em compatibilidade com a natureza do cargo de magistrado.

Veja-se que o Poder Judiciário e os Magistrados em geral são regidos pela Constituição Federal, o que expressa a natureza nacional e unitária de tal categoria, o que exige um tratamento igualitário e uniforme para todo o Brasil.

Aliás, isso está expresso na Constituição Federal, quando, de maneira direta, determina o artigo 93 os princípios que regem o cargo de Magistrado, como o ingresso na carreira, a promoção por entrâncias, os



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

subsídios dos Juízes, a aposentadoria e tantos outros. Além disso, os artigos 95 e 96 da Constituição Federal trazem as garantias de que gozam os juízes, bem como as vedações atinentes ao cargo.

Trago à baila estes argumentos para alicerçar o único raciocínio que me parece possível, qual seja o de que, em sendo omissos o Estatuto da Magistratura Nacional, é impositivo que se encontre uma norma que respeite a natureza nacional e unitária do Poder Judiciário e dos Magistrados.

Pois esta norma é a Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), e tem assim sido considerada tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. Vejamos as decisões:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90.**

**1. A a orientação firmada por esta Corte Superior de Justiça é que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN quanto à prescrição das penalidades cometidas por magistrado, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico da magistratura nacional, em todos os seus ramos.** Precedentes: AgRg no RMS 28.749/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Quinta Turma, DJe 25/5/2012; RMS 33.871/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeira Turma, DJe 5/6/2012; EDcl nos EDcl no RMS 25.162/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 29/10/2013; RMS 21.537/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014.

2. Agravo regimental não provido. [...] **(AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.254 - RS 2011/0179557-2. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 14.10.2014)**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).**

[...] **(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.537 - BA 2006/0037464-0. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18.06.2014)**

[...] Igual entendimento pode ser extraído da simples leitura das Resoluções número 30 (fl. 609), de 01.03.2007, e 135 (fl. 620 e 621), de



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

13.07.2011, do Conselho Nacional de Justiça. Transcreverei apenas a norma do artigo 26 da Resolução nº 135/2011:

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99.

Não restam dúvidas, portanto, de que incorreu em equívoco a Magistrada de primeiro grau, com a devida vênia.

Desta forma, em sendo aplicável a Lei nº 8.112/90, por óbvio que não se operou a prescrição.

Digo isso, porque o artigo 142, I, combinado com o artigo 132, IV da Lei nº 8.112/90 assim dispõe sobre o assunto:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

IV - improbidade administrativa;

Ou seja, o prazo legal previsto para fatos que possam acarretar a demissão é de cinco anos e não 24 meses.

O mesmo, aliás, é dito no artigo 24 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça:

[...] **Ressalto, a contagem deste prazo prescricional de cinco anos a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato é para a punição administrativa!**

É importante fazer a ressalva supra, porque **o dia inicial do prazo prescricional para a ação de improbidade administrativa é diferente**, sendo contado a partir do dia em que o titular da ação civil tomou conhecimento dos fatos. Portanto, no caso, o prazo passa a contar do dia



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

em que o Ministério Público tomou conhecimento do caso. A decisão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita resume a questão:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.**

**1. O termo *a quo* do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detém a legitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.**

[...] **3.** A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (*actio nata*), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso.

[...] **(RECURSO ESPECIAL Nº 999.324 - RS 2006/0232452-0.**

**Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26.10.2010)**

Especificamente analisando o caso *sub judice*, verifico que o Órgão do Ministério Público responsável pela investigação tomou ciência da representação encaminhada pelo Promotor de Justiça na época, Dr. João



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Barcelos de Souza Júnior, na data de 30.09.2010 (fl. 35 do volume I do inquérito civil em apenso), oportunidade em que o, na época, Promotor de Justiça Cesar Luis Araújo Faccioli, determinou a instauração de Peças de Informação, procedimento de investigação este que foi convertido em inquérito civil, por intermédio da Portaria nº 75/2011, em 20.10.2011.

Para efeitos de consideração da *actio nata*, ou seja, do nascimento da direito à proteção de um direito em juízo, deve ser considerada a data da instauração da Peça de Informação em 30.09.2010, contando-se a partir deste dia o prazo de cinco anos para o ingresso da demanda. Como a ação foi interposta em 04.04.2014 (fl. 02), impossível o reconhecimento da prescrição.

Não bastasse isso, o que, por si só, seria suficiente para a reforma da decisão terminativa em questão, a Magistrada de primeiro grau simplesmente desconsiderou qualquer perquirição atinente à suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não é possível.

[...]

Assim, analisando a Lei nº 8.112/1990 – dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, especificamente no artigo 142 e a Lei nº 9.873/1999, artigo 2º, inciso II – que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, e dá outras providências – concluo que a instauração de expediente de investigação pelo Ministério Público e mesmo a instauração de procedimento disciplinar por parte do Tribunal Militar interromperam a fluência de eventual prazo prescricional, motivo pelo qual, em tendo sido intentada a ação na data de 04.04.2014 (fl. 02), não teria se operado a prescrição.

[...]



LFSJ

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Assim, resta tranquilo que a abertura dos expedientes de investigação, tanto no Tribunal Militar como na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, interromperam eventual prazo prescricional, motivo pelo qual o entendimento somente pode ser no sentido de que não se operou a prescrição também por este motivo.

Além disso, mesmo antes da abertura da investigação pelo Ministério Público, o Tribunal Militar também realizava a apuração dos atos administrativos da demandada, circunstância esta, igualmente, causadora da interrupção do prazo prescricional, porque não haveria sentido na punição pela inércia dos Órgãos Públicos quando eles, em realidade, não estão ou foram inertes.

[...]

Ainda preciso destacar que está parcialmente correto o Ministério Público quando apela argumentando que, nas ocasiões em que os fatos descritos na petição inicial se constituírem em crimes, serão aplicáveis os prazos prescricionais dos tipos penais respectivos. Exatamente isso é o que consta no artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90:

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Assim, o prazo prescricional de 5 anos acima defendido somente se aplicaria caso os fatos narrados não se constituíssem em crime. Como no caso dos autos se constituem em crime, valem os prazos prescricionais dos tipos penais narrados na petição inicial da ação de improbidade.

Por isso parcialmente correto o Ministério Público apelante, apenas com a ressalva de que se aplica a Lei nº 8.112/90.

Peço vênia, ainda, para transcrever a parte da apelação do Ministério Público em que, corretamente, aponta que o fato de não ter sido recebida a denúncia não invalida a utilização dos prazos prescricionais penais para efeito de aferição da prescrição da ação civil de improbidade,



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pois, de fato, se tratam de esfera de responsabilização distintas.

Transcrevo:

E, como **a lei não exige que a denúncia tenha sido oferecida, nem mesmo recebida no processo criminal**, mas apenas que a conduta ímproba tenha fato típico correspondente na seara criminal, não há se falar na ocorrência da prescrição, pois os fatos ocorreram no ano de 2008.

[...] Este, aliás, é o entendimento que extraio da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUCTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 109 DO CP. PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. INDEPENDÊNCIA PROCESSUAL ENTRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. RESGUARDO DO VETOR SEGURANÇA JURÍDICA.**

[...]

**6. A seu turno, a Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes - o que ocorre na hipótese. No Código Penal - CP, a prescrição vem regulada no art. 109.**

7. Discute-se, aqui, se o enquadramento no art. 109 do CP deve ter em conta a pena abstratamente prevista no tipo penal ou a pena concreta aplicada pela sentença penal proferida com base nos mesmos fatos: a origem aplicou o primeiro entendimento, concluindo pela inoccorrência da



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

prescrição; o primeiro recorrente defende, no especial, a segunda tese.

8. Inviável, entretanto, modificar os fundamentos da instância ordinária. Dois os motivos que me levam a assim entender.

9. A um porque o **ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto.**

10. **A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica.**

11. Vale dizer: havendo ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas simultaneamente, impossível considerar que a aferição do total lapso prescricional nesta última venha a depender do resultado final da primeira demanda (quantificação final da pena aplicada em concreto), inclusive com possibilidade de inserção, no âmbito cível-administração, do reconhecimento de prescrição retroativa.

12. Daí porque impossível reconhecer a violação aos arts. 109 e 110, § 1º, do Código Penal c/c 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

13. **Por fim, como já foi sustentado anteriormente, na situação em exame, a causa de pedir da presente ação**



LFSO

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**civil pública é o cometimento de atos sobre os quais recai também capitulação penal, o que atrai a incidência do art. 23, inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas que daí advêm como consequência de estrita remissão legal.**

[...]

16. Recurso especial de Ailton Dutra parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

**[...] Ao final, importa destacar a perplexidade que causa o fato de não serem discutidas nas ações de improbidade administrativa as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, simplesmente sendo computado nos prazos prescricionais o período de investigações, quando as circunstâncias normalmente evidenciam a completa falta de inércia dos Entes Públicos que as empreendem e sequer ainda existe um juízo de definição quanto à prática de atos ímprobos.**

Feitas estas considerações, concluo que não prescreveu o direito de à pretensão em juízo. (grifos no original).

Embora o entendimento perfilhado no voto-vista seja discordante do Relator quanto ao marco inicial da prescrição - data em que o órgão do Ministério Público tomou ciência dos fatos - ainda assim o Exmo. Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal entendeu que não se implementou o prazo prescricional.

Da decisão proferida pela 1ª Câmara Cível, foi interposto Recurso Especial, o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1503/1513), restando mantida a decisão proferida neste E. Tribunal.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Vê-se, portanto, que a questão relativa à prescrição já foi amplamente debatida entre as partes e decidida pelo órgão jurisdicional, operando-se a preclusão, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Nesse sentido, preceitua a doutrina: "*A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). **Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão (grifei)**"<sup>1</sup>.*

Ainda, ao contrário do alegado pela apelante, não se trata de fundamento diverso para o reconhecimento da prescrição. Os fundamentos trazidos em sede de apelação são os mesmos arguidos e já enfrentados no julgamento do recurso nº 70063131429, pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não obstante a prescrição se trate de matéria de ordem pública, uma vez alegada, discutida e decidida, não pode a parte tornar a argui-la se as circunstâncias fáticas e jurídicas já foram devidamente apreciadas pelo juízo. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **PRESCRIÇÃO**. TEMPO DE DURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **PRECLUSÃO**. AUSÊNCIA DE RECURSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. **"Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão"** (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.613.722/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1499023/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 13/08/2020) (grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. **As questões decididas definitivamente em sede de Exceção de Pré-Executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de Embargos do Devedor em razão da preclusão consumativa.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.650.413/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp. 1.712.177/SP, Rel.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018; AgInt no AREsp. 872.075/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.2.2018.

[...] (AgInt no REsp 1870618/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020) (grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 178, §10, III, CC/1916. ART. 206, §3º, III, CC/02. NÃO INCIDÊNCIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, assentou que a alegação de ausência de título executivo por falta de assinatura da testemunha em instrumento particular não poderia ser novamente analisada em virtude de já ter sido objeto de análise e afastamento por aquela Corte em outro processo (Agravo de Instrumento 2007.04.00.001825-4), incidindo o instituto da preclusão pro judicato.

**2. A decisão da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, no sentido de que à luz da legislação processual, tanto a anterior quanto a vigente, a preclusão pro judicato impede novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida, ainda que em autos ou recurso diverso, mas relativos à mesma causa. Precedentes.**

[...] (AgInt no REsp 1595313/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifei).



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Assim, ante o exposto, é de ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa em relação à alegação de prescrição.

## **2. Da prova utilizada**

Aduz a apelante que a prova utilizada pelo Ministério Público deve ser considerada ilícita, pois consistiu em gravação ambiental de conversa entre o Promotor de Justiça Militar João Barcelos de Souza Júnior e a assessora da ré, Caroline Mendes Castro, sem haver nenhuma investida criminosa a justificar sua utilização.

Não merece provimento o apelo quanto ao ponto.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da licitude da utilização de gravação ambiental quando registrada por um dos interlocutores. Com efeito, por ocasião do julgamento do Tema 237, do STF, o Tribunal decidiu, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, pela admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Isso porque não há expectativa de confidencialidade ou de sigilo na conversa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO.



LFSO

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. 3. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: **“É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)**”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019) (grifei).

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1134463 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (AI 560223 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE**



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (I) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS PELA LEI 8.429/92. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL/STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORIO ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (II) LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO CLANDESTINA (CAPTAÇÃO DA CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO), DESDE QUE SEU CONTEÚDO NÃO SEJA SECRETO OU INEXISTA OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDAR SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento da RCL 2.790/SC, de relatoria do eminente Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, já orientou caber a submissão dos Agentes Políticos à Lei de Improbidade Administrativa, e a jurisprudência desta Corte e do STF vem se mantendo majoritária nesse sentido.

**2. Os Tribunais Superiores possuem entendimento uníssono quanto à licitude da gravação clandestina, consubstanciada no registro da conversa por um dos interlocutores, ainda que o outro interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência, desde que o conteúdo captado clandestinamente não seja secreto (diga respeito à privacidade dos interlocutores) nem haja obrigação legal de guardar sigilo.** Precedente: RHC 19.136/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007, p. 332.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 135.384/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014) (grifei).

O posicionamento desta Corte não destoa:



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. EXIGÊNCIA DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS ("RACHADINHA") PARA CUSTEAR PROJETO ASSISTENCIAL ("CAMINHÃO DA SOLIDARIEDADE"). AUTORIA E MATERIALIDADE ASSENTADAS NA ESFERA PENAL. REDISCUSSÃO DOS FATOS. DESCABIMENTO. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BENEFÍCIO ECONÔMICO INDIRETO. TERCEIRO QUE CONCORREU PARA A PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - **Preliminar de ilicitude de prova extraída de gravação ambiental. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, sob a sistemática da repercussão geral, a validade da gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583.937-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluzo). Hipótese em que não se vislumbram indícios de armadilha/provocação com a finalidade de indução do referido diálogo, inaugurado pelo próprio vereador** ("O assunto não é bom [ininteligível], mas também não é o fim da picada..." – fl. 95), a demonstrar que dele partiu a iniciativa da conversa. [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVERAM O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.(Apelação Cível, Nº 70083442020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-03-2020) (grifei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTE SEM CONSENTIMENTO DE INTERLOCUTOR. RE Nº 583937. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO. DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. **1. O STF, no Recurso Extraordinário nº 583937, reafirmou a jurisprudência no sentido da licitude da gravação ambiental colhida sem conhecimento**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**de um dos interlocutores como meio de prova.** 2. O reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 demanda prova do ato antijurídico, violação aos princípios da Administração Pública e conduta subjetiva do agente (dolo). No caso presente, os elementos probatórios comprovam o ato ilícito praticado, bem como o dolo do agente. [...] APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDAS.(Apelação Cível, Nº 70070078316, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 31-08-2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. SUPOSTA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HIPÓTESE DE REFORMA E NÃO DE INVALIDADE. A alegação envolvendo má fundamentação implica em caso de reformabilidade da sentença, jamais sua invalidade. CONSTITUCIONAL. **GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE SIGILO OU RESERVA. LICITUDE. A gravação de conversação mantida com quem a ela ignora, quando ausente sigilo ou reserva do seu teor, não se apresenta como prova ilícita.** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. MOTONIVELADORA E ORÇAMENTO. SUPOSTO DIRECIONAMENTO LICITATÓRIO. ILAÇÕES E AUSÊNCIA DE PROVAS. Não se afigura minimamente aceitável considerar como conduta ímproba meras cogitações relativas à burla do procedimento licitatório, por quem interessado em evitar prejuízos decorrentes do risco que assumira ao transportar e receber motoniveladora para mero orçamento, tal como autoriza concluir a melhor prova dos autos.(Apelação Cível, Nº 70067051888, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 13-04-2016) (grifei).



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Na hipótese, a gravação ambiental foi realizada por um dos interlocutores do diálogo - pelo Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior. Ademais, a conversa não tratava de conteúdo secreto, pois não dizia respeito à privacidade de nenhum dos interlocutores. Ainda, ausente qualquer obrigação legal de guardar sigilo. Por essa razão, deve ser reconhecida a licitude da prova apresentada, não merecendo provimento o recurso.

### **3. Do ato ímprobo**

Sustenta a apelante que também não há provas suficientes a demonstrar a prática do primeiro ato ímprobo que lhe é imputado, qual seja, favorecimento de terceiro (Soldado Sérgio Rocha Paredes) em mandado de segurança.

O Ministério Público sustenta que a apelante: a) forneceu orientações à advogada Elen Beatriz de Castro Mendes, mãe de Caroline Mendes Castro, contratada pela magistrada para auxiliá-la na elaboração de sentenças, para que ingressasse com mandado de segurança em favor do soldado Sérgio Rocha Paredes; b) interferiu na distribuição processual, para que o feito lhe fosse atribuído, deferindo medida liminar inédita; c) dificultou o acesso da Procuradoria Geral do Estado ao referido mandado de segurança e d) extraviou o mandado de segurança nº 38/2008, impetrado pela PGE/RS justamente com vistas a ter acesso aos autos do mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Pois bem. Dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/92 que "*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*".

Para caracterização do ato de improbidade, é necessária a presença de três elementos: "*a) atuação do agente público (ato comissivo ou omissivo); b) violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública e; c) dolo*"<sup>2</sup>

Em relação à atuação da apelante, entendo que restou suficientemente demonstrada a prática de ato de favorecimento de jurisdicionado, em desrespeito aos princípios da honestidade, imparcialidade, lealdade às instituições e moralidade.

Conforme documentos trazidos aos autos e juntados aos anexos, a advogada Elen Beatriz de Castro Mendes, mãe de Caroline Mendes de Castro, contratada particularmente para auxiliar a magistrada na elaboração de sentenças, ingressou com um mandado de segurança em favor do soldado Sérgio Rocha Paredes, objetivando a reintegração do soldado a suas funções. Isso porque este fora colocado em situação de agregado, pois respondia perante o Conselho de Disciplina junto ao 19º BPM, por ter sido denunciado e condenado em Primeiro Grau pelo crime de denúncia caluniosa. O mandado de segurança foi ajuizado em 17/03/2008, conforme anexo III, vol. I, fls. 34/44.

---

<sup>2</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários à Lei de improbidade administrativa* [livro eletrônico]: Lei 8.249 de 02 de junho de 1992. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Consoante se verifica à fl. 1861, o mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes (nº 012.08.25-01/2) foi inicialmente distribuído à 1ª Auditoria da JME de Porto Alegre, após constatação de inexistência de outros processos cíveis em nome de Sérgio Rocha Paredes, conforme certificado pelo o Coordenador dos Serviços Judiciários à época, Sr. Fernando Mendes Ribeiro. Entretanto, na mesma folha e na mesma data, sem qualquer justificativa, houve “termo de remessa” do feito à 2ª Auditoria, na qual atuava a ré.

Tendo o feito sido remetido à 2ª Auditoria, a ré deferiu a liminar postulada, desagregando o soldado e reintegrando-o às suas funções. Após o deferimento da medida liminar, a PGE requereu vista dos autos. Contudo, o pedido foi indeferido pela ré (fl. 1870). Por conta desse fato, a PGE ingressou com mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça Militar, que tramitou sob o nº 38/2008 (fls. 108/114, anexo III, vol. I), objetivando ter vista dos autos do mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes. A segurança foi concedida e, após, o feito foi remetido à 2ª Auditoria, em 17/09/2008, conforme certidão (anexo III, vol. I, fl. 105). Entretanto, nenhum registro cartorário do mandado de segurança nº 38/2008 constava junto à Segunda Auditoria Militar em 09/02/2010.

Com efeito, a certidão de fl. 106, anexo III, vol. I, dá conta de que, na referida data (09/02/2010), não havia nenhum registro do mandado de segurança nº 38/2008, impetrado em 2º Grau pelo Estado do Rio Grande do Sul.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Em relação ao mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes, a sentença proferida pela ré foi de improcedência (fls. 1855/1860), revogando-se a liminar concedida. No documento, consta a data de prolação como sendo 12/09/2008. Todavia, em 09/02/2010, a Escrivã em Substituição certificou que *"o mandado de segurança nº 012.08.25-01/2, em que é impetrante Sérgio Rocha Paredes, encontra-se concluso desde o dia 10 de junho de 2008"* (anexo III, Vol. I, fl. 106). Ou seja, até a data da referida certidão, fevereiro de 2010, a sentença não havia sido juntada aos autos do mandado de segurança, preservando-se os efeitos da decisão liminar proferida.

A perda dos autos do mandado de segurança impetrado também foi reconhecida por ocasião do acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar nº 191-0700/10-7, instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça Militar, no qual constou: *"Por outro lado, a desídia da Dra. Maria Emília pelo Extravio do processo é manifesta, inclusive pelo documento da fl. 103, que certifica em 09/02/2010 a permanência do feito em conclusão desde 10/06/2008. Ora, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, esta atitude não pode ser simplesmente desconsiderada em face da reconstituição dos autos, pois a perda de um processo é ato evidentemente atentatório à confiança no Poder Judiciário"* (fls. 162/219).

Na esfera administrativa, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 191-0700/10-7, os fatos narrados na presente ação também foram analisados e comprovados, sendo que a solução inicialmente adotada, por maioria, foi a



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

colocação da ré em disponibilidade com vencimentos proporcionais. Contudo, a decisão foi reformada para condenar a magistrada à pena de censura.

Acrescento que, quanto à distribuição dos feitos nas Auditoria de Porto Alegre, o Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva datado de dezembro de 2008 (fls. 1944/1956) corrobora a ausência de transparência na designação dos processos.

Por fim, quanto à cooptação da advogada Elen Beatriz de Castro Mendes, o registro da conversa havida entre o Promotor de Justiça João Barcelos e a assessora Caroline Mendes de Castro, filha de Elen, no dia em 02 de junho de 2008, elucida a questão, conforme consta a transcrição (anexo III, vol. I, fls. 28/34):

DR. JOÃO BARCELOS\* - Não, não, não é, o...o... o fundamento eu sei, **eu não consigo entendê, tá, o porquê que ela quis metê a mão nesse mandado de segurança**

**CAROL - Porque eles se conheciam da época que ela era juíza em Santa Maria.**

**DR. JOÃO BARCELOS\* - É por isso?**

**CAROL - É, eles tinham uma amizade de longa data. Esse soldado já... já andô, já an... assim, ãh... Como é que eu vô lhe dizê? Já... já passo na vida dela em outras oportunidades. E eles ãh... formaram uma amizade muito grande na... na... ãh?**

DR. JOÃO BARCELOS\* - [ \* ]

CAROL - Não, eu tô [ \* ]... é... isso aqui é uma [mensagem] [ \* ]

DR. JOÃO BERCELOS\* - [ \* ] Tá, e aí?

CAROL - E.... eles formaram uma amizade, os dois, lá nessa época, isso que ele teve problema, lá, a mulher dele também teve... A



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

doutora [Maria Emília] conseguiu essa transferência da mulher dele, que era da brigada, na época, pra cá, pra Porto Alegre, quando ele também veio, que era a... a... a... a transferência dele também foi [interligada] pela doutora [Noemi]. Eles se conhecem desde muito tempo. Faz muitos anos.

DR. JOÃO BARCELOS\* - Por que... mas por que... mas... mas por quê que ela se exporia comigo, a tanto, de dizê pra tua mãe entrá com...

**CAROL – Não sei, doutor, isso aí eu vô sê sincera, não sei se tem alguma coisa oculta por trás disso aí que eu não sei, a única coisa que ela disse, é o seguinte: quando [ \* ] contô a situação ela disse: “Carol, o quê que tu acha que daria pra fazê?” Eu disse: “olha, doutora, eu acho que ou a ação ordinária ou mandado de segurança...”**

DR. JOÃO BARCELOS\* - [ \* ]

**CAROL - ... aí ai ela me disse: “será que tu pode falá com tua mãe?” Ele na nossa frente, assim, aí eu disse pra ela, digo: “ah, doutora, eu f... ãh...” daí [ \* ]**

DR. JOÃO BARCELOS\* - [ \* ]

CAROL - ... né

DR. JOÃO BARCELOS\* - Ah, tu v... ãh... mas assim, ó, isso é mais que normal, tua mãe é advogada, tu não tem [nada a vê...]

CAROL – Uhum, só que... só que assim doutor, tudo bem...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Só que tu sentiu na hora...

**CAROL - ... até... até [ela me indicá], tudo bem, agora, ela ligá pra distribuição e falá com a [ \* ] Mônica: “entrô um mandado de segurança assim, assim e assim”, porque daí disse, ó: “não, tu pega e distribui”, digo: “eu não vô distribuir, doutora, eu não**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**vô pega o mandado de segurança e ir lá distribuir, [que daí...]**

DR. JOÃO BARCELOS\* - Que barbaridade, ela queria que tu fosse distribuir?

CAROL – Eu... eu vô mandá outra pessoa [distribuir essa] porque eu não vô [aguentá]. Depois...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Como que tu imagina nesse antro de fofoca que tão as coisas, Carol, né?

CAROL – Vá que alguém me pergunte alguma coisa.

DR. JOÃO BARCELOS\* - Mas claro...

CAROL – Aí [ela disse]...

DR. JOÃO BARCELOS\* - ... e outra coisa, tu não tá fazendo nada de... Olha aqui, ó...

CAROL - ...[ela disse o que ela queria] [ \* ].

DR. JOÃO BARCELOS\* - ... tu não tá fazendo nada de errado, né? A troco de quê, que t... que t... que tu vai levá... vai pegá um rabo de foguete desse?

CAROL – Ela [ \* ] diz ela: "Por quê que tu não vai pegá?" Digo: "não, eu não vô distribuir, doutora, eu não vô por causa, até, do seu nome", eu disse pra ela. Aí que eu fi... eu disse: "ah, inclusive eu falei [pro soldado]". "Por quê?" Eu disse: "Como, por quê, doutora? Porque depois ele cont... comenta isso com alguém, o seu nome vai sê jogado na lama."

DR. JOÃO BARCELOS\* - E ela?

CAROL - "Ele não vai fazê isso. Eu disse: "doutora, a senhora não sabe o que acontece", eu disse pra ela. Eu não tenho cargo nenhum, e ele andava gritando aos quatro cantos que ia sê absolvido naquele negócio do Carina...

(...)



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DR. JOÃO BARCELOS\* -... Carol, assim, ó: tu vai pensando pelo seguinte, ó: ãh... enquanto ela não entregá aquele ma... aquele processo lá, eu não vô entregá o mandado de segurança. É isso que eu queria [ficá...]

**CAROL – [Ia... ela vai] achá ótimo, porque ela não qué que o senhor entregue, ela qué postergá o máximo que dá porque ele tá de segurança da governadora, e quando [ \* ]**

DR. JOÃO BARCELOS\* - O que? O Paredes tá de segurança da governadora?

CAROL – Tá, tá, ele tá de segurança...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Tem certeza disso?

CAROL – Absoluta, ele tá no Palácio. Ele tá no Palácio.

**DR. JOÃO BARCELOS\* - Com aquela condenação ele tá de segurança da governadora?**

**CAROL – Antes da condenação, ele já tinha sido convocado. Agora, com o mandado de segurança, ele sobrestou aqui a exclusão, e ele tá de segurança.**

DR. JOÃO BARCELOS\* - Mas como é que ele foi pra lá com tudo isso? Quem foi que botô ele lá?

CAROL – Não sei, doutor. Isso já tava quando ele chegô aqui, porque ele disse: ah...

DR. JOÃO BARCELOS \* - Ele já tava a... da... da governadora?

CAROL – Ele [já] tava com esse esquema.

DR. JOÃO BARCELOS\* - Ah!

CAROL – Ele já tava.

DR. JOÃO BARCELOS\* - Não, ele já tava [\* ] governadora.

CAROL - Ele era do Piratini...

DR. JOÃO BARCELOS \* - Tá.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CAROL - ... quando ele sofreu isso aí, mandaram embora.

DR. JOÃO BARCELOS – Embora.

CAROL – É, isso é... [ \* ], né, daí [ \* ]...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Aí ela deu a liminar e...

CAROL – Não, não, não, ela não deu liminar pra [pra aquilo]. Ela não deu.

DR. JOÃO BARCELOS\* - [Ah é?]

CAROL – Ele... ela não sabia que ele poderia retorná, depois, conversando comigo, que ele me disse: “ah, agora facilitó e tal”, aquele dia eu... eu acompanhei toda a conversa, não foi por causa [daquilo]. Nisso aí, ela não tem... não tem nada, ela não botô a mão [ \* ]

**DR. JOÃO BARCELOS\* - Mas de qualquer maneira, e mandá mexê na distribuição, né, é brincadeira.**

**CAROL – [Ela ligô pra] Mônica e falô...**

**DR. JOÃO BARCELOS\* - Nã, a Mônica que é responsável pela distribuição, né.**

**CAROL – É, e ela disse: “ ah, fala com o Fernando...”**

**DR, JOÃO BARCELOS\* - ãham.**

Carol – Coisa chata isso. [ \* ]

DR. JOÃO BARCELOS\* - ãh.

**CAROL – Ela disse: “ah, fala com o Fernando que daí... ” daí eu disse: “ah, doutora, eu não vô liga, eu não... eu... a se.... Senhora sabe que eu nunca contesto ordem que a senhora me dá, mas não dá, eu não vô ligá.” Por que como é que eu vô distribuir uma coisa que é da minha mãe, e eu mesma vô liga pra fazê isso?**

(...)



LFSO

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CAROL – Eu tenho assim, [só pra nós,] que eu tenho muita confiança e amizade pelo senhor, e eu sei que o senhor vai... ãh... vai entendê isso que eu tô lhe dizendo...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Certo.

CAROL - ... e não vai passá adiante...

DR. JOÃO BARCELOS\* - Claro.

CAROL - ... pela confiança que eu tenho.

DR. JOÃO BARCELOS\* - Claro. ãham”

Em juízo, a própria interlocutora Caroline admitiu a existência da conversa e não contestou sua fala. Entretanto, referiu que, na ocasião, agiu de forma dissimulada, assim procedendo para fins de “dar corda” ao Procurador, para ver “até onde ele ia”.

No depoimento pessoal da ré, esta também admitiu a existência do diálogo entre o Promotor e sua assessora Caroline. Contudo, referiu que instruiu Caroline para que assim procedesse, no intuito de “retirar” mais informações do Procurador.

A juíza substituta, Dra. Eliane Almeida Soares, que trabalhou com a ré na 2ª Auditoria Militar de Porto Alegre, também confirmou ter ouvido Caroline dizer que o que ela havia dito ao Dr. João foi o que, de fato, ocorreu.

Ademais, na conversa, a troca de informações é recíproca, sendo que Caroline é quem traz à tona a questão da distribuição e da antiga amizade da ré com o soldado Paredes.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A conversa é corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, dados pelo Procurador João Barcelos de Souza Júnior e pela Juíza Substituta da 2ª Auditoria de Porto Alegre, Dra. Eliane Almeida Soares, conforme constou na r. sentença:

JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, quando ouvido em juízo (como informante), declarou que, na condição de Promotor de Justiça atuante na 2ª Auditoria Militar na época dos fatos, ouviu a ré comentar com sua secretária, CAROLINE, que “um soldado de nome PAREDES estaria sendo processado, pelo que eu lembro era denúncia caluniosa, e que por essa condição de processado, que seria uma injustiça, havia um procedimento administrativo e ele teria sido posto na condição de agregado, que é a vala comum da Brigada Militar”. Disse que “(...) a CAROL desabafou pra mim, ela tava muito preocupada que a Dra. MARIA EMILIA tinha pego a mãe dela, a ELEN, para produzir esse mandado de segurança, e que a MARIA EMILIA inclusive tinha disponibilizado a sala dela pra mãe dela se encontrar com esse soldado”; “passou o tempo, eu conversei com a CAROL de novo, que me disse que o mandado tava feito... mas até aí, eu tô achando assim, não mas a MARIA EMILIA não vai fazer distribuir o mandado pra ela... e aí, um belo dia, tomando café, eu chegava de manhã, e a CAROL me disse que o mandado já estava com a MARIA EMÍLIA. Bom, foi aí que eu tomei a precaução, peguei um gravador, no outro dia voltei a conversar com a CAROL. E aí realmente ela me confirmou que a MARIA EMILIA teria pedido pra mãe dela e a mãe dela efetivamente teria atendido esse policial militar dentro da sala da Dra. MARIA EMILIA, teria sido feito esse mandado de segurança e que o mandado de segurança estava com a MARIA EMILIA e que ela ia deferir a liminar ou já tinha deferido a liminar”. Referiu que todo o policial que responde a processo criminal e que passa a responder a processo administrativo é colocado na situação de agregado, o que é “vala



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

comum". Afirmou que alguém da comissão sindicante foi falar com a ré, mas ela não revogou a liminar; foi procurada, então, pela Procuradoria-Geral do Estado; a ré negou a intervenção da PGE. A PGE impetrou mandado de segurança no TJM, tendo sido concedida a ordem, determinando-se a baixa do MS para ser apensado aos autos do MS do Soldado PAREDES. Isso ocorreu em 2008. Em 2010, no entanto, o MS impetrado pelo ERGS não havia sido apensado ao MS do Soldado PAREDES, tampouco havia registro na 2ª Auditoria, em seus livros, da existência do mandado de segurança. Começou processo de cobrança, porém nenhum dos dois processos foi localizado "até eu sair de lá, eu saí de lá em 2011". Disse que recebeu, sobre sua mesa, uma sentença supostamente produzida nos autos do mandado de segurança; no cartório, contudo, o processo não foi localizado; nos livros, constava que o processo ainda estava concluso com a demandada. Declarou que "eu descobri depois, inclusive depois eu agreguei os fatos ao Procurador-Geral, eu descobri que (...) o primeiro apontamento dele nos registros é distribuído à 1ª Auditoria, e depois uma certidão que remete à 2ª Auditoria".

Dra. ELIANE ALMEIDA SOARES declarou que "em 2008 o Dr. João gravou a CAROL fazendo uma manifestação contando, e eu ouvi a CAROL depois, na presença do Dr. João, confirmar que foi o que ela disse na gravação o que aconteceu. Que a mãe dela entrou com um mandado de segurança a pedido da Dra. Maria Emília", referiu que "eu ouvi a CAROL dizer que realmente, que ela tinha gravado, e que esse processo ia ficar parado, que ela ia dar a liminar e o processo ia ficar parado". Afirmou, ainda, que "eu ouvi a CAROL confirmando da gravação, que ela tinha dito, e que ela estava preocupada, porque envolvia a mãe dela". Disse que o mandado de segurança n. 12/08, em 2010, estava concluso para sentença com a demandada. Não "teve problemas de prescrição". Confirmou ter ouvido da CAROLINE, por mais de uma vez, que



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

“realmente a Dra. Maria Emília tinha pedido pra mãe dela entrar com o mandado de segurança, ela ia dar a liminar e o processo ia ficar parado por um tempo”; não levou a sério tal afirmativa, pensando que isso não fosse realmente acontecer. O mandado de segurança ingressado pelo ERGS para vista dos autos retornou para o primeiro grau, porém não foi localizado. Ouviu comentários a respeito da alteração da competência do mandado de segurança impetrado pelo soldado PAREDES.

Já os depoentes Fernando Fraga Mendes Ribeiro e Elen Beatriz Mendes de Castro referiram que não se recordavam dos fatos descritos:

FERNANDO FRAGA MENDES RIBEIRO, responsável pela distribuição dos processos da Justiça Militar na época dos fatos, em seu depoimento, não recordou se houve interferência na distribuição do mandado de segurança impetrado pelo soldado PAREDES. A distribuição obedecia à existência de prévio processo, seguindo para a auditoria em que já havia processo distribuído com relação à mesma parte, com posterior compensação. Nunca foi feito pedido para alterar a distribuição, salvo por motivo de dependência.

ELEN BEATRIZ MENDES DE CASTRO, advogada, ao prestar depoimento nos autos, não recordou da impetração do mandado de segurança em favor do soldado PAREDES, porém afirmou que não houve intervenção da ré em sua contratação. Atuava em outros processos para o soldado PAREDES: “ele era cliente do escritório”. CAROLINE comentou que “elas sabiam o que o Dr. João estava fazendo, sabiam inclusive que ele estava gravando” e “falou justamente pra ver até onde ele ia”.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Pois bem. Entendo que o conjunto probatório aponta para a veracidade do diálogo havido entre Caroline e o Promotor, visto que: (i) o mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes efetivamente foi remetido, sem qualquer justificativa, à 2ª Auditoria, mesmo que no termo de distribuição conste 1ª Auditoria da JME de Porto Alegre; (ii) na sequência, houve o deferimento da medida liminar pela magistrada ré; (iii) o ingresso da PGE no feito foi indeferido e o mandado de segurança impetrado pelo Estado para ter vista dos autos, após a concessão da segurança pelo TJM e a remessa ao primeiro grau de jurisdição, não foi localizado na 2ª Auditoria; (iv) a não localização dos autos do mandado de segurança impetrado pelo soldado Paredes ensejou o procedimento de restauração dos autos, período durante o qual a liminar concedida manteve-se em vigor, favorecendo o jurisdicionado.

Os fatos narrados atentam contra a moralidade, a credibilidade do Poder Judiciário e contra a garantia de imparcialidade ao julgar, sendo inegável a ofensa aos princípios descritos no art. 11 da LIA. Isso porque a magistrada ré atuou em favorecimento a uma das partes. Nesse sentido, colaciono trecho do parecer ministerial:

O cerne do ponto em questão é que a conduta da Apelante — favorecimento de jurisdicionado para satisfação de interesse pessoal — atenta contra a credibilidade do Judiciário, especialmente no dever de todo juiz de julgar imparcialmente.

Ao auxiliar até mesmo na representação processual do jurisdicionado — e depois julgar o mandado de segurança por ele impetrado — a Apelante



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

atuou, na prática, como advogada e até mesmo como parte ou sua auxiliar moral.

[...] Por conseguinte, inexistem dúvidas de que a Apelante, ao intervir em favor do soldado Paredes, atuou em ofensa ao dever de imparcialidade a que todo agente público — notadamente os magistrados — estão obrigados a fielmente executar.

Ao agir em ato que tisonou a credibilidade da Justiça é inegável que a magistrada ofendeu o art. 11, caput, da LIA.

Comprovada a conduta atentatória aos princípios da administração pública, no que tange ao elemento subjetivo, para configurar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.229/92, deve-se atentar à orientação da jurisprudência no sentido de que basta o dolo eventual. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXISTÊNCIA ELEMENTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] **5. Quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.**

**6. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.**

**7. A conduta praticada pelos recorrentes afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/1992.**

8. Recurso Especial de Márcio Cecchettini parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido; Recurso Especial de Adivaldo Aparecido de Oliveira não provido.

(REsp 1790617/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 25/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. RECONHECIMENTO DO ELEMENTO ANÍMICO NA CONDUTA DOS DEMANDADOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME FATOS OU PROVAS. QUADRO FÁTICO INCONTROVERSAMENTE DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS CERTOS. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO NAS CONDUTAS DOS DEMANDADOS. REITERAÇÃO NA COMPRA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. EMPRESA FORNECEDORA PERTENCENTE À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA CUJO GENITOR OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO. CONDUTA VEDADA PELO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA A DIVERSOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DESCRITO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET PROVIDO.

[...] **3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).**

4. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido.

(REsp 1536573/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 28/03/2019) (grifei)

Na hipótese, a partir dos elementos trazidos aos autos, entendo configurado o dolo, uma vez que a ré agiu consciente das consequências e dos resultados de sua conduta. Ou seja, também por este motivo não há de ser acolhido argumento de falta de evidências a motivar a condenação

Sendo assim, nenhuma das alegações referentes à ausência de prova dos fatos descritos na inicial merece guarida, restando demonstrada a prática do ato ímprobo.



LFS

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

#### 4. Da penalidade aplicada

No que tange às penalidades, restando caracterizada a conduta prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/1992, o art. 12, III, da referida lei prevê a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Na hipótese, a sentença condenou o recorrente tão somente "ao pagamento de multa no valor equivalente a dez vezes sua remuneração bruta recebida à época dos fatos (março de 2008), corrigível pelo IGPM e incidente juros moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento".

Nessa perspectiva, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, considerando-se, principalmente, a gravidade da conduta perpetrada pela ré, ofensiva



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

aos princípios da moralidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições, entendo que a multa foi fixada em patamar razoável, inclusive estando bem mais próxima ao parâmetro mínimo do que ao parâmetro máximo permitido (de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente).

Acrescento que o *quantum* determinado se encontra em conformidade com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS 9º E 11 DA LEI 8.429/92. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face do ex-prefeito do Município de Maricá/RJ, em razão da publicação pela Secretaria Municipal de Comunicação Social de revista que, passando-se por suposta propaganda institucional, veiculou a promoção pessoal do agente político.

[...] **5. No tocante à revisão do valor da multa civil imposta na hipótese, destaca-se que esta Corte Superior possui jurisprudência sedimentada no sentido de que as sanções resultantes da condenação pela prática de ato de improbidade administrativa devem observar os**



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção à gravidade do ato, à extensão do dano causado e à reprimenda do ato ímprobo.**

**[...] 7. Assim sendo, não obstante a previsão normativa de multa até 100 vezes do valor da remuneração percebida pelo agente pública no caso de aplicação do art. 12, III, da Lei 8.429/92, a multa civil em 10 vezes o subsídio do Prefeito é suficiente para, ao lado das demais sanções (ressarcimento ao Erário), reprimir a conduta de promoção pessoal utilizando-se de verba pública.**

[...] (AgInt no AgInt no AREsp 1352329/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) (grifei).

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DE ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ, COM SUPORTE NOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992, SOB A ACUSAÇÃO DE QUE O ACIONADO PRATICOU CONDUTA ILEGAL AO PROMOVER INFORMAÇÃO FALSA PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO MUNICÍPIO. NA ESPÉCIE, CUIDA-SE DE REMEMORAR A SEMPRE URGENTE DISTINÇÃO ENTRE ATOS IRREGULARES E ÍMPROBOS, ESTES QUE SE REVESTEM DA NOTA DE MÁ INTENÇÃO. O TRIBUNAL CONSIDEROU ESSA DIFERENÇA AO RECONHECER QUE AS IRREGULARIDADES PRATICADAS RENDERAM MOTIVO À CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO, DADA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA MALEFICENTE DO GESTOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LIA. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito de Sapucaia/RJ pode ser qualificada como ímproba.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

[...] 7. O Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente a pretensão da ação civil pública para condenar o réu nos termos do art. 12, III da Lei 8.429/1992, aplicando ao demandados as sanções de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos por 3 anos e também o pagamento de **multa civil de 20 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente**, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos. O Tribunal manteve incólume a solução originária.

[...] **Com acerto o magistrado, ao afirmar que, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, restou configurado ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade e lealdade às instituições (fls. 976/978).

[...] (AgInt no AREsp 1294929/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020) (grifei).

Parâmetros semelhantes são adotado por este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. OFICIAL ESCRIVENTE DO PODER JUDICIÁRIO. SUBTRAÇÃO DE PROCESSOS DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE NOVA PRATA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PESSOAL INDEVIDA POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. INSERÇÃO DAS CONDUTAS DO RÉU NOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APLICADA NA SENTENÇA. ART. 12, INCISO III, DA LEI DE IMPROBIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. [...] Do conjunto probatório extraído dos autos, especialmente a prova testemunhal de um juiz de direito e servidores do Poder Judiciário, é possível concluir que, à época dos fatos, o réu RUBENS ANTÔNIO COLLA, lotado no cargo de Oficial Escrevente, era o responsável pelos processos de execução criminal na Vara Judicial da Comarca de Nova Prata, em que atuava. Com relação ao primeiro fato, restou comprovado que os processos PEC 3544-0, PEC nº 3971-3 e IP nº 058/2100001524-6 foram subtraídos por Rubens e nunca mais foram localizados, tanto que foi necessário proceder-se à restauração dos autos para continuidade dos atos processuais. [...] De ser mantida, portanto, a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa que lhe gerou enriquecimento ilícito (2º fato), além de ter violado os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública (1º, 2º, 4º e 5º fato), tal como previsto nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92. III) **In casu, considerando que o réu já foi condenado administrativamente com a pena de demissão e que é representado pela Defensoria Pública, com o que se presume a sua hipossuficiência econômica, entendo adequada a redução do percentual da multa civil para 10 vezes o valor da remuneração mensal do servidor à época dos fatos.** Com a aplicação da multa nos parâmetros acima referidos, além das outras penas imputadas na sentença, restam suficientemente atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, os critérios de repreensão e educação. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70079655056, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-06-2019) (grifei).



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO ATIVA NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR SOCIEDADE COMERCIAL DE SEGURANÇA PRIVADA. PREJUÍZO DAS FUNÇÕES DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA JUNTO À BRIGADA MILITAR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. 1. O simples compulsar dos autos mostra ser incontroversa a prática de atos de improbidade pelo réu, os quais causaram prejuízo ao erário (art. 9º da Lei n. 8.429/92) e atentaram contra princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Durante os anos de 2005 a 2008, o réu, ocupante da patente de soldado da Polícia Militar do Estado, lotado no Município de Estrela, participou ativamente da administração e dos serviços prestados por sociedade empresarial, atuante no ramo de segurança privada, em prejuízo de suas obrigações firmadas perante a Brigada Militar, que exigiam dedicação exclusiva, inclusive realizando serviços privados durante o seu horário de expediente [...] As sanções aplicadas pelo juízo de origem não caracterizaram qualquer arbítrio no exercício, de certo modo, discricionário da dosimetria. [...] Nesse contexto, merecem manutenção as condenações relativas às alíneas "a" e "b", quais sejam, (a) ressarcimento integral dos valores obtidos ilicitamente, a ser aferido em sede de liquidação, com a entrega do patrimônio excedente, acrescido durante o período de cumulação das funções (pública e privada), com incidência da correção monetária, pelo IGP-M, desde a data de cada acréscimo, além de juros legais, estes a contar da citação; e **(b) pagamento de multa civil no valor de 10 remunerações mensais percebidas ao tempo, no exercício do cargo público.** No que diz com a perda da função pública, não se há falar em perda do objeto, como faz crer o réu. Nesse ponto, considerando a gravidade do caso e para coibir eventual via transversa para alteração do julgamento do administrativo, que foi fundamentado com bastante precisão, observando todas as



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

particularidades necessárias, impõe-se a deliberação da perda da função pública, já levada a efeito administrativamente. No que tange à suspensão dos direitos políticos, cabível sua incidência, na forma do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, pelo prazo de oito anos, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, cabível a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, consoante a redação do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92. [...] Procedência integral da ação civil pública. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70075220327, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-08-2019) (grifei).

Destaco que a multa foi a única penalidade cominada, sendo fixada em patamar bem inferior ao previsto na lei e em conformidade ao parâmetro utilizado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em minoração. O *quantum* determinado já observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, em razão da não fixação de honorários na origem.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE)**

Eminentes colegas.

Como salientado no voto condutor, o tema da prescrição já havia sido apreciado quando do julgamento das apelações cíveis interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (nº 70063131429), pelo nobre e saudoso Desembargador Sérgio Luiz Beck, junto à 1ª Câmara Cível deste Tribunal, cuja ementa segue transcrita:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. **1. A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN no que se refere à prescrição das penalidades aplicadas aos magistrados deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, haja vista a necessidade de tratamento isonômico a toda a magistratura nacional. 2. O art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/90, que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal nas situações em que as infrações disciplinares constituam também crimes.** RECURSO DO ESTADO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70063131429,



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Sergio Luiz Grassi Beck**, Julgado em: 24-06-2015) (grifei)

E, naquela oportunidade, foi afastada a ocorrência da prescrição, reconhecida pelo juízo de origem, com a desconstituição da sentença. Decisão que foi mantida, considerando o não conhecimento, do Recurso Especial interposto, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, preclusa a questão, **nos termos do art. 507 do CPC<sup>3</sup>**, pois independente de se cuidar de matéria de ordem pública, uma vez decidida e transitada em julgado a decisão, não se mostra possível inaugurar novamente a discussão.

No que tange à licitude da prova utilizada, de igual forma, não assiste razão à recorrente, inclusive já tendo o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 237, decido: *"O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e deu provimento ao recurso da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora*

---

<sup>3</sup> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas e cujo respeito se operou a preclusão.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*admitida, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes.*

*Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor*

*Ministro Carlos Britto. Plenário, 19.11.2009.” (grifei)*

Por sua vez, os atos apontados pelo Ministério Público, se mostram bastante graves e, pelo conjunto probatório constante dos autos, restaram devidamente comprovados.

Assim, por demonstrada conduta da ré à época, atentatória aos princípios da Administração Pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, incidindo o disposto no art. 11 a Lei de Improbidade, com a conseqüente penalidade, que igualmente, como bem salientado no voto, foi estabelecida muito aquém da previsão do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92<sup>4</sup>, deve ser mantida a douda sentença.

---

<sup>4</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



LFSD

Nº 70083563973 (Nº CNJ: 0328306-32.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesses termos, estou acompanhando o eminente Relator, para negar provimento à apelação.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Apelação Cível nº 70083563973,  
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCOS LA PORTA DA SILVA